



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050445-51.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante AXA SEGUROS S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1050445-51.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Axa Seguros S.a

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas

Voto nº 506

Embargos de declaração. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Termo inicial dos juros moratórios. Alegação de contradição. Ausência de vícios no Acórdão. Mero inconformismo contra o resultado. Rediscussão da matéria, descabimento em sede embargos de declaração. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão de fls. 396/402. Em síntese, a apelada, ora embargante, sustenta a existência de contradição no acórdão em razão do termo inicial de incidência de juros de mora fixado, alegando, em síntese, que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deveriam incidir desde o evento danoso.

Contudo, os embargos não merecem acolhimento.

Isso porque, em que pese o inconformismo da parte embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que a recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo.

O entendimento do Acórdão, já exarado na fundamentação e corroborado pelo entendimento desta Câmara em casos análogos, é o de que, no presente caso, a natureza da relação do consumidor com a companhia de energia elétrica é contratual. Assim, uma vez que a seguradora se sub-rogou nos direitos dos segurados, contratantes e consumidores do serviço de energia elétrica fornecido em suas residências, o termo inicial

dos juros de mora deve ser a citação.

Por isso, aplica-se o entendimento de que os juros de mora devem incidir a partir da citação do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora. Acórdão que deu provimento ao recurso da embargante. Constatação de omissão na fundamentação do acórdão em relação ao termo inicial dos juros de mora e erro material. Vícios que ora se espancam. **Termo inicial dos juros de mora que é definido pela data da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022696- 90.2021.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023 – grifo nosso).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária aos segurados, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. Inconformismo da ré/concessionária. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por seus segurados, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Insurgência da autora/seguradora. Juros de mora. **Termo inicial da incidência dos juros de mora. Incidência a partir da citação, já que se trata de relação contratual. Responsabilidade civil contratual (a seguradora embargante se sub-rogou nos direitos do consumidor em relação ao contrato de fornecimento de energia), incidindo a regra dos artigos 405 do CC e 240 do CPC.** RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1053439-31.2022.8.26.0100; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 28/05/2024; Data de Publicação: 28/05/2024 – grifo nosso)

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

Assim, de rigor o não acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARRONE SAMPAIO
Relator